



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido alterado e esclarecido o despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 48, de 28 de Fevereiro último, pelo qual são fixados os salários mínimos para a indústria de sapataria nos distritos de Aveiro, Braga, Pôrto e Lisboa.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 31:386 — Introduz alterações no Código Administrativo e Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovados pelo decreto-lei n.º 31:095.

Decreto n.º 31:387 — Abre um crédito destinado a reforçar várias verbas inscritas no capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:388 — Abre um crédito destinado a constituir a dotação de um novo número no artigo 286.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido dada nova redacção ao n.º III da circular aos directores das escolas do ensino técnico profissional, inserta no *Diário do Governo* n.º 88, de 17 de Abril de 1939.

Decreto n.º 31:389 — Abre um crédito destinado a reforçar duas verbas inscritas no capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção do Trabalho

Salários mínimos para a indústria de sapataria nos distritos de Aveiro, Braga, Pôrto e Lisboa

Nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 25:701, de 1 de Agosto de 1935, e 29:006, de 17 de Outubro de 1938, é alterado e esclarecido o despacho de 28 de Fevereiro de 1941, pelo qual são fixados salários mínimos

para a indústria predominantemente manual de sapataria, nos seguintes termos:

I

É revogado o n.º III do despacho de 28 de Fevereiro de 1941, entrando, por isso, imediatamente em vigor, nas zonas aí mencionadas, a tabela constante do n.º I do mesmo despacho.

II

Para os centros industriais em que se fabrique calçado de inferior qualidade, já por nêle serem empregados materiais de baixa qualidade, já pelo seu fabrico descuido, podem os delegados do I. N. T. P. autorizar, para tal calçado, a aplicação de uma tabela inferior em 10 por cento à do calçado de 2.ª categoria ou podem os industriais e os interessados acordar com os Sindicatos Nacionais respectivos na criação de uma 3.ª categoria (tabela inferior em 10 por cento à do calçado de 2.ª).

III

Por calçado popular entende-se tam somente o calçado de baixa qualidade e preço, fabricado em atados ou crute.

IV

Sempre que na classificação do calçado se verifiquem fraudes por parte dos industriais, tendentes a violar o espírito do despacho de 28 de Fevereiro de 1941, ficam os delegados do I. N. T. P. autorizados a impor a afiação no calçado produzido em certa região de um carimbo indelével, e em lugar visível da sola, pelo qual se ateste a categoria do mesmo.

§ único. O carimbo em referência será aposto pelo operário que manufactura o calçado, em harmonia com os talões constantes do n.º XI do citado despacho.

V

O cálculo a fazer para, nos termos do n.º V do despacho de 28 de Fevereiro de 1941, se determinar a remuneração por tarefa nos serviços morosos, bem como naqueles que não constem das tabelas, será nos termos que seguem:

Determinado o número de horas que leva a fazer o trabalho cuja remuneração se deseja calcular, multiplica-se pelo salário horário ($\frac{1}{8}$ do salário diário) de um oficial de 1.ª classe, adicionando-se ao produto o valor dos preparos que o operário deva fornecer.

VI

A fim de prestar esclarecimentos de ordem técnica aos delegados do I. N. T. P., sempre que perante elle sejam trazidas questões dessa natureza, poderão aqueles funcionários organizar uma comissão técnica, paritariamente constituída por patrões e operários, de reconhecida competência e honestidade.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 8 de Julho de 1941.—O Secretário, adjunto, Mário Madeira.